



Número: **0600276-30.2024.6.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Jurista 1 - Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

Última distribuição : **01/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600196-63.2024.6.11.0001**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN (IMPETRANTE)</b>	
	<b>ELTON JAMES GARCIA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO)</b> <b>AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)</b> <b>JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE EDUARDO BOTELHO (IMPETRANTE)</b>	
	<b>LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO)</b> <b>AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)</b> <b>JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (IMPETRANTE)</b>	
	<b>LAURO JOSE DA MATA (ADVOGADO)</b> <b>RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO (ADVOGADO)</b> <b>AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT (IMPETRADO)</b>	

**Outros participantes**

**Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18688788	01/09/2024 20:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**REFERÊNCIA TRE-MT: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0600276-30.2024.6.11.0000**

**IMPETRANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA**  
**ADVOGADO: LAURO JOSE DA MATA - OAB/MT3774-A**  
**ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A**  
**ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O**  
**IMPETRADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**  
**FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral**

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela Coligação "Juntos Por Cuiabá" contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que, nos autos da Representação por Propaganda Eleitoral nº 0600196-63.2024.6.11.0001, determinou a busca e apreensão de material de campanha e a suspensão de sua distribuição.

Sustenta a impetrante que a decisão judicial violou seu direito líquido e certo de realizar campanha eleitoral com material que atende aos parâmetros legais, uma vez que o cálculo da proporção do nome do candidato a vice-prefeito, apresentado na representação que originou a decisão ora impugnada, foi realizado de forma equivocada, considerando a área total e não a altura e o comprimento das letras, conforme determina a legislação.

Alega que possui o direito líquido e certo de ter sua propaganda eleitoral distribuída, já que elaborada em conformidade com a legislação eleitoral, notadamente o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta a questão da proporção do nome do candidato a vice-prefeito. Sustenta ainda que a decisão impugnada, ao determinar a busca e apreensão, utilizou medida desproporcional e excessiva para o caso, considerando a ausência de gravidade da suposta irregularidade e a natureza da propaganda.

Pugna pela concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que seja suspensa a decisão que determinou a busca e apreensão, autorizando a imediata distribuição do material apreendido. No mérito, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar.

É o relatório. Decido.



O Mandado de Segurança, previsto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, em harmonia com o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, constitui instrumento processual apto a tutelar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No presente caso, o impetrante alega que a decisão judicial que determinou a busca e apreensão dos materiais de campanha é desproporcional e se baseia em um cálculo equivocado sobre a proporção entre os nomes dos candidatos.

No caso em tela, a impetrante demonstrou, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, a decisão impugnada determinou medida drástica de busca e apreensão baseada em meros indícios de irregularidade na propaganda eleitoral, sem sequer oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, conforme se depreende dos documentos juntados, o cálculo da proporção do nome do candidato a vice-prefeito, que fundamentou a decisão, foi a a princípio realizada em desacordo com os critérios estabelecidos pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o qual determina que a aferição deve considerar a "proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes", e não a área total, como aparentemente ocorreu no caso em análise.

Dessa forma, a decisão questionada, além de se basear em suposição de irregularidade, não utilizou critério de aferição, demonstrando a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, bem como a ilegalidade do ato impugnado.

O *periculum in mora* restou igualmente demonstrado. A proximidade das eleições torna evidente o prejuízo que a impetrante sofrerá caso não possa distribuir seu material de campanha. A cada dia que passa, perde-se tempo para divulgar as candidaturas e alcançar o possível eleitorado, assim, causando dano irreparável ao processo eleitoral democrático. A suspensão da distribuição do material, por ora, configura grave lesão à paridade de armas entre os candidatos.

Some-se a isso o fato de que a busca e apreensão, no caso concreto, mostra-se medida desproporcional e excessiva. Trata-se de propaganda positiva do próprio candidato, não havendo indícios de ofensa à honra ou desinformação, que justificariam intervenção tão drástica.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT nos autos da Representação nº 0600196-63.2024.6.11.0001, autorizando a imediata devolução do material de campanha apreendido.

Que seja encaminhado para a secretaria um exemplar de cada modelo apreendido para aferição, bem como, caso realizado, seja apresentado seu formato, método aferido, e oportunizado as partes seus contra-pontos.

Desta feita, entendo, por ora, como necessária a suspensão da decisão recorrida, até que seu julgamento, que melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões e informações, possa decidir com



certeza e segurança sobre o mérito do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Cuiabá, *datado e assinado digitalmente.*

**Pérsio Oliveira Landim**

Juiz Membro do TRE/MT

